

**Processo n.:** @REP 19/00440714

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 135/2017 - aquisição de material de expediente para as escolas da Secretaria Municipal de Educação

**Interessada:** Fernanda Melo Bayer

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 690/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas.

2. Recomendar à Administração Municipal de Tijucas que, nos próximos editais para compra de material de expediente para escolas, adote uma descrição pormenorizada do produto a ser adquirido (purpurina, glitter, brocal etc.) e apresente justificativa quando optar pela compra de purpurina;

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

4.. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 33/2021

**Data da sessão n.:** 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, c/c o parágrafo único, da LC  
n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC